



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. GISELA SIMONA)

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No quadro de peritos criminais e de médicos legistas dos Institutos Médico-Legais e serviços de perícia oficiais, 30% (trinta por cento) das vagas serão ocupadas, obrigatoriamente, por mulheres.

§ 2º Na ausência de peritas criminais e de médicas legistas no momento dos exames de vítima de violência sexual do sexo feminino, esta será acompanhada por uma pessoa de sua escolha.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida como "Lei do Minuto Seguinte", tem como escopo as vítimas de violência sexual, mas enxergando apenas o atendimento na rede hospitalar, deixando uma lacuna quanto ao necessário atendimento nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

A lei que ora se propõe visa a suprir essa lacuna e, ao fazer isso, propõe, também, que 30% (trinta por cento) das vagas de médicos legistas e peritos criminais dos Institutos Médico-Legais e serviços de perícia oficiais serão ocupadas, obrigatoriamente, por mulheres.

Essa medida visa a assegurar atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência sexual, mas flexibilizando para que, na ausência de profissionais mulheres disponíveis no momento do atendimento, a vítima possa ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha durante a realização dos exames.

A realização de exames de corpo de delito em casos de violência sexual contra mulheres é um momento delicado e sensível, que exige atendimento humanizado e respeitoso. Contudo, a ausência de profissionais mulheres em muitos Institutos Médico-Legais afasta as vítimas, dificultando a denúncia e a coleta de provas essenciais para a investigação.

Isso posto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
UNIÃO/MT

